

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 185, de 2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.085/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Thyairo dos Anjos Ferreira

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei (PL) nº 4.085/2020, de autoria do Deputado Marcel van Hattem (NOVO-RS) e outros, tem como objetivo principal extinguir o Fundo PIS-Pasep, transferindo todo o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposta retoma o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 946/2020, que perdeu a validade, e autorizava um saque emergencial de até R\$ 1.045,00 por trabalhador em razão da pandemia de Covid-19.

Ao projeto principal está apensado o PL nº 1.657/2021, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, que propõe permitir o uso de recursos do FGTS para amortizar pendências da Dívida Ativa da União durante o período da pandemia. Ambas as proposições receberam pareceres pela rejeição na Comissão de Trabalho e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

2. ANÁLISE

As proposições não implicam aumento ou diminuição de receita ou despesa para a União, uma vez que os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não transitam pelo orçamento federal.

O FGTS, embora constituído por depósitos compulsórios das empresas em contas individualizadas vinculadas a cada trabalhador, forma um fundo de natureza privada, que não integra o patrimônio da União nem figura na Lei Orçamentária Anual. Os saques podem ocorrer em situações específicas, como demissão sem justa causa, aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras hipóteses legais. Enquanto não resgatados, tais recursos são direcionados a políticas de financiamento habitacional, saneamento básico e infraestrutura urbana, atuando como importante mecanismo de fomento econômico.

Quanto à extinção do Fundo PIS-Pasep e à transferência de seus recursos para o FGTS, cumpre assinalar que tal medida se mostra prejudicada, uma vez que o art. 121 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição já conferiu ao Poder Executivo a competência para incorporar os saldos não resgatados desses fundos.

Dessa forma, as proposições analisadas não geram despesas obrigatórias, tampouco reduzem a arrecadação de receitas. Consequentemente, não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem de medidas compensatórias, por não haver repercussão negativa direta sobre o orçamento público.

Portanto, as matérias não afrontam a Constituição, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei nº 15.080/2024 (LDO-2025) ou a Lei nº 15.121/2025 (LOA-2025), preservando-se a adequação orçamentária e financeira exigida pela legislação vigente.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há.

4. RESUMO

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.085/2020 e seu apensado, o PL nº 1.657/2021, não apresentam impacto orçamentário-financeiro direto para a União.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2025.

THYAIRO DOS ANJOS FERREIRA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA